



**JUSTIFICATIVA DA SINGULARIDADE DO IMÓVEL**  
(art. 74, § 5º da lei 14.133/21)

**INTERESSADO:** MUNICIPIO DE SALITRE/CE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALITRE/CE.

**PREPOSTA:** RIVALDO COSTA DE SOUSA - CPF: 691.774.573-15.

**OBJETO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL COM FIM NÃO RESIDENCIAL PARA FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALITRE/CE.

Ao desempenhar as atividades públicas o Gestor deve tomar por base a determinação legal, mormente os preceitos principiológicos que norteiam a gerência dos bens públicos, pois a Administração Pública, no contexto dinâmico, dada a evolução dos padrões a serem adotado pelos Poderes submetidos a Carta Magna, especificamente ao *caput* do art. 37, sendo a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a moralidade, além de outros, todos voltados para um bem maior que se tutela, que é o bem estar dos jurisdicionados.

Especificamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, recursos e as políticas públicas. Dentre as vertentes oriundas da aplicação deste princípio, pode-se mencionar a produtividade, exigência pertinente por qualquer cidadão aos órgãos públicos, mas para que a Administração Pública e precisamente o município, demonstre produtividade, é preciso que haja aparato, suporte tanto em relação ao funcionalismo, quanto a estrutura física, não basta, portanto a divisão organizacional, é fundamental, implementar esta organização.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.



## DA CONDIÇÃO DA PROPOSTA

O preposto é proprietário de um imóvel situado na Rua Antonio Vidal, nº 448, Centro, na cidade de Salitre/CE, o qual servirá para uso não residencial do **Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde de Salitre/CE**, sendo o aluguel no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) mensais**.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Tal contratação tem como base legal o art. 74, inciso V, § 5º da Lei Nº 14.133/21 e alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O Imóvel definido constitui-se no local e principalmente com repartições mais adequadas para o funcionamento do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde de Salitre/CE, de modo a atender as necessidades, dada a localização e estrutura física com dimensões capazes de atender aos reclamos e interesse da Administração.

Sobre o assunto Marçal Justen Filho, que ressalta:

As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes,



de modo que Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível à competição entre os particulares.

O assunto também é definido por Sérgio Ferraz e Lucia Valle Figueiredo que, opinam sobre compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, como bem se reportam:

Imóvel destinado ao “serviço público”, aquele a ser usado como alojamento, local de trabalho ou moradia de servidor, desde que sua localização e instalações se apresentem como viabilizadoras do melhor desempenho, para o interesse público, das atividades administrativas. (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação p.60)

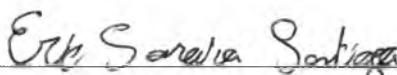
Como o objeto da contratação refere-se a locação de imóvel que funcionará Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salitre/CE sem o local apropriado, e com a referente locação servirá para solucionar tal problema, o contrato é regido pelo direito privado, conforme a Lei nº 8.245/91, que permite maior prazo de vigência de acordo com seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º. O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênia conjugal, se igual ou superior a dez anos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, propomos a locação do imóvel do Sr. Rivaldo Costa de Sousa, CPF: 691.774.573-15 via que tem como objeto: Locação de imóvel para funcionamento do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde do município de Salitre/CE estando de acordo com o interesse público, tanto no que se refere às atividades precípuas, quanto à compatibilidade do preço exigido pelo mercado, dessa forma, se reconhecida à singularidade do imóvel para sua locação.

Salitre/CE, 28 de fevereiro de 2025.

  
Eric Saraiva Santiago

Comissão de Avaliação de Imóveis  
Portaria nº 15010002/2025





Damião Bruno de Alencar Lavor

Damião Bruno Alencar de Lavor  
Comissão de Avaliação de Imóveis  
Portaria nº 15010002/2025

Antonia Ermina Monteiro Alves  
Antonia Ermina Monteiro Alves  
Comissão de Avaliação de Imóveis  
Portaria nº 15010002/2025